



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1997373 - RS (2022/0113294-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : BATISTA VARGAS SOARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL – CP. ESCOADO PRAZO DE TRÊS ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TJRS, em juízo de retratação declarou a prescrição da falta grave, eis que ultrapassados os três anos sem homologação da falta grave. Nesse contexto, não verifico ofensa ao art. 109, VI, do CPP.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n. 972598/RS - Tema 941, não determinou o sobrestamento nem a suspensão do prazo prescricional dos processos em andamento.

3. Conforme entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior, registra-se que o sobrestamento dos feitos na hipótese do art. 1030, III, do Código de Processo Civil – CPC/2015, por si só, não acarreta a suspensão da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 15 de abril de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1997373 - RS (2022/0113294-0)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**AGRAVADO** : BATISTA VARGAS SOARES  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. ART. 109, VI, DO CÓDIGO PENAL – CP. ESCOADO PRAZO DE TRÊS ANOS PARA HOMOLOGAÇÃO DA FALTA GRAVE. SOBRESTAMENTO EM RAZÃO DE TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O TJRS, em juízo de retratação declarou a prescrição da falta grave, eis que ultrapassados os três anos sem homologação da falta grave. Nesse contexto, não verifico ofensa ao art. 109, VI, do CPP.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n. 972598/RS - Tema 941, não determinou o sobrestamento nem a suspensão do prazo prescricional dos processos em andamento.

3. Conforme entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior, registra-se que o sobrestamento dos feitos na hipótese do art. 1030, III, do Código de Processo Civil – CPC/2015, por si só, não acarreta a suspensão da prescrição.

4. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em face de decisão de minha relatoria (fls. 248/256) na qual conheci do recurso especial e neguei-lhe provimento.

No presente agravo regimental, o agravante reitera não ter ocorrido a prescrição executória da falta grave ora debatida. Reafirma que a suspensão do prazo prescricional é decorrência lógica do sobrestamento *ex lege* do recurso extraordinário pelo art. 1.030, III, do Código de Processo Civil – CPC.

Traz à colação julgados do Supremo Tribunal Federal e afirma que *"uma vez determinado o sobrestamento do feito – em qualquer das hipóteses legais –, a suspensão da prescrição é automática e independe de manifestação expressa (no caso, operou-se o sobrestamento por ordem do relator, no Supremo Tribunal Federal,*

em razão da sua vinculação ao Tema 941/Supremo Tribunal Federal – STF e-STJ138)" (fls. 267/268).

Requer, assim, a reforma da decisão monocrática.

É o relatório.

## VOTO

O recurso não merece provimento.

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Isso porque, conforme consignado na decisão agravada, o TJ assim se posicionou quanto à matéria impugnada:

*"Assim, em atenção à tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 972.598/RS (Tema 941), estou por retratar o acórdão.*

***Contudo, julgo prejudicado o reconhecimento da falta grave, tendo em vista a ocorrência da prescrição punitiva.***

***Depreende-se dos autos que o apenado teria foragido dia 12/06/2014, sendo recapturado em flagrante delito em 27/06/2014.***

***Ocorre que a prescrição da pretensão para a apuração de falta disciplinar cometida no curso da execução penal é de três anos, na forma do artigo 109, inciso VI, do Código Penal, aplicável à espécie, por analogia, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.***

***No caso dos autos, verifico o decurso de mais de três anos entre a data das faltas graves (12/06/2014) e a presente data.***

***Assim, de ofício, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do ato faltoso, com fundamento no artigo 109, inciso VI, do Código Penal, em observância à jurisprudência consolidada pelo STJ, STF e por esta Corte.***

***Dessa forma, declaro prescrita a possibilidade de análise da falta disciplinar, uma vez que decorridos mais de três anos do cometimento, resultando prejudicado o presente recurso"*** (fls. 154/155).

Denota-se do excerto que o TJRS constatou o transcurso de mais de três anos desde a falta grave até a data do julgamento do recurso, razão pela qual reconheceu a prescrição.

A falta grave ocorreu em 27/6/2014 e foi homologada dentro do prazo prescricional, todavia o TJRS, ao julgar recurso em sentido estrito, em 15/2/2016, afastou a falta grave.

Assim, embora a acusação destaque que a falta grave foi homologada, certo é que o TJRS, ao julgar recurso em sentido estrito, em 15/2/2016, afastou a falta grave (fls. 60/66). Ao julgar a retratação em sessão virtual de 9/12/2020 a 16/12/2020, foi declarada a prescrição (fls. 150/156), eis que ultrapassados os três anos sem homologação da falta grave. Nesse contexto, se verifica ofensa ao art. 109, VI, do CPP.

Ademais, é certo que o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n. 972598/RS - Tema 941, não determinou o sobrestamento nem a suspensão do prazo prescricional dos processos em andamento. Nesse contexto, conforme entendimento que tem prevalecido nesta Corte Superior, registra-se que o sobrestamento dos feitos na hipótese do art. 1030, III, do CPC/2015, por si só, não acarreta a suspensão da prescrição. Precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA GRAVE. PRESCRIÇÃO. TEMA SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL NO STF. SOBRESTAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. PRESCRIÇÃO DA FALTA GRAVE MANTIDA.**

1. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral no RE n. 972.598/RS - Tema n. 941, não sobrestou o andamento nem suspendeu o prazo prescricional dos processos em curso

2. É bem verdade que o art. 1.030, III, do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo. Contudo, nada dispõe acerca da possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema.

3. Assim, em razão da omissão legal, não há como aplicar, de forma extensiva e prejudicial ao recorrido, o que preceitua o art. 1.035, § 5º, do CPC, no que tange à suspensão do prazo prescricional, pois não é admissível a analogia *in malam partem*.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.073.647/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 10/3/2023.)

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. SOBRESTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. Conforme destacado pelo eminente Ministro Olindo Menezes, no julgamento do HC 682.633/MG, "apesar de o artigo 1.030, III, do CPC prever a possibilidade de o relator sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo, nada dispõe sobre

*a possibilidade de suspensão do prazo prescricional nos casos em que reconhecida a repercussão geral do tema, verificando-se a ocorrência de manifesta ilegalidade na suspensão do prazo prescricional sem prévia previsão legal". E, no caso do RE 972.598/RS - Tema 941/STF, a Suprema Corte, ao reconhecer a repercussão geral, não sobrestou o andamento, nem suspendeu o prazo prescricional dos processos em andamento.*

*2. No caso dos autos, o apenado teria foragido do regime fechado no dia 23/06/2017, sendo recuperado no dia 7/7/2017. Por conseguinte, tendo em vista o prazo prescricional de 3 anos aplicado e a não suspensão do prazo prescricional por ocasião da suspensão do processo, verifica-se, conforme decidiu o Tribunal a quo, mais de 3 anos entre a data da falta grave e a data da decisão que reconheceu a prescrição (e-STJ, fls. 137-145), em 10/10/2021.*

*3. Agravo regimental desprovido.*

*(AgRg no REsp n. 2.004.511/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.)*

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no REsp 1.997.373 / RS**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2022/0113294-0

Número de Origem:

00200821320218217000      0020082132021821700000204425520158217000      00204425520158217000  
00731833820168217000      02217389420168217000      200821320218217000  
20082132021821700000204425520158217000      204425520158217000      2217389420168217000      490313  
49031898620108211001 70063350649 70068629898 70070115449 70085065290 731833820168217000

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : BATISTA VARGAS SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : BATISTA VARGAS SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de abril de 2024